



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	RECEBADO NO D. O. U.
C	05/07/1999
C	
	Rubrica

535

Processo : 10235.000414/95-64
Acórdão : 202-10.778

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 104.622
Recorrente : JOAQUIM CARNEIRO FROTA
Recorrido : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -
Transcorrido o prazo regulamentar para interposição do recurso, sem que o
autuado tenha se manifestado, caracteriza-se a perempção. **Recurso não
conhecido, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOAQUIM CARNEIRO FROTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro,
Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite
Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000414/95-64
Acórdão : 202-10.778

Recurso : 104.622
Recorrente : JOAQUIM CARNEIRO FROTA

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos está declarado que, em face de recentes casos de falsificações de autenticações bancárias em DARFs, foi determinada a conferência de todas as autenticações bancárias dos DARFs que embasaram as emissões de Certidões de Pagamentos de IPI expedidas pela DRF (Macapá).

Então, foi detectada a Certidão de Pagamento de IPI de cópia anexa expedida com base em DARF, cuja copia está anexa, com autenticação bancária falsificada referente a um veículo (com os dados identificados), "adentrado nesta ALCMS" com isenção do IPI, de acordo com o art. 8º do Decreto nº 517/92, conforme a Nota Fiscal nº 680289, emitida por Fiat Automóveis S/A, em 16/10/93, de cópia também anexa.

Com invocação do art. 42 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, o Sr. Joaquim Carneiro da Frota, CPF nº 046.321.762-49, foi declarado responsável pelo pagamento do IPI, pelo que foi instaurado o presente auto de Infração, constituindo o lançamento de ofício do crédito tributário, contra o contribuinte acima referido, de acordo com o art. 59 do mesmo regulamento, ficando o mesmo ainda sujeito à penalidade prevista no art. 364, III, do citado RIPI, correspondente ao inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 8.218, de 29. 08.91.

Intimação para recolher o crédito tributário acima referido, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 dias da ciência da mesma, esclarecendo sobre a redução a que faz jus, na hipótese indicada.

A intimação é datada de 22 de maio de 1995.

Instruem o feito os documentos nele referidos, original ou cópias.

Impugnação tempestiva às fls. 11, com as alegações que sintetizamos.

Alega que, no dia 04 de maio de 1994, vendeu o veículo de que cuida o auto de infração ao Sr. Fernando Pena (segue-se identificação), cuja venda foi intermediada pelo Sr.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000414/95-64
Acórdão : 202-10.778

Neimar José Spindola Moreira (informada a residência completa) e que a venda foi realizada com pagamento pelo cheque identificado e com cópia anexa. Entretanto, alega que o mencionado cheque foi devolvido e o intermediário da compra pagou em espécie.

Depois, invoca sua condição de comerciante, estabelecido na localidade, não tendo necessidade de fraudar a Fazenda Pública. Aqueles que, de fato, retiraram o veículo é que tinham necessidade de fraudar, já que "para tal ALCMS é necessário o pagamento do imposto".

Pede a revisão do lançamento e que, com base no art. 42 do RIPI, a responsabilidade pelo pagamento do imposto seja transferida para os que de fato retiraram o veículo "desta ALCMS".

A DRJ em Belém - PA, para onde foram encarninhados os autos, determina providências várias junto aos órgãos de trânsito, polícia e a pessoas envolvidas, para obter os esclarecimentos possíveis, conforme ocorre, pelo que consta dos autos.

Em face desses esclarecimentos, é proferida a Decisão de fls. 25, conforme sintetizamos.

Depois de um completo histórico dos fatos, conforme até aqui resumidamente relatados, passa aos fundamentos do julgado, referindo-se à denúncia fiscal, aos seus fundamentos, às infrações caracterizadas e às penalidades propostas, com identificação dos dispositivos legais e regulamentares correspondentes.

Diz que a razão de fato apresentada pela impugnante para descaracterizar sua responsabilidade tributária é a alienação do veículo em 04/05/94, transação que, admitida como verdadeira, mesmo sem a forma documental exigida, ocorreu posteriormente à expedição da Certidão Liberatória de fls. 03, datada de 02/05/94, quando o autuado era legalmente detentor da propriedade do bem.

Refere-se às diligências providenciadas, no intuito de, em respeito ao princípio da verdade material, reconstituir a cadeia dominial do veículo. Também essa averiguação não revelou que o procedimento exigido pela legislação de trânsito tenha sido observada, visto que a alienação invocada pelo contestante não figura nos registros do DETRAN do local de origem ou de destino atual do veículo.

Entende, afinal, que, improvado por documentos hábeis que o impugnante não era mais detentor da propriedade do veículo, por ocasião de sua desinternação irregular da ALCMS, sujeito está ao pagamento do débito exigido, impondo-se, em consequência, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10235.000414/95-64**Acórdão : 202-10.778**

manutenção integral do lançamento tributário contestado, ainda que o autuado não tenha agido com dolo ou má-fé.

Quanto à penalidade aplicada a título de multa de ofício, da ordem de 300% sobre o valor do imposto devido, na forma do art. 364, III, do RIPI/82, sua base legal é o inciso 111 do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 8.218/01. Todavia, com o advento da Lei nº 9.430/96, o art. 45 foi alterado novamente pelo citado art. 80, reduzindo dita multa para 150%, o que se passa a aplicar, pelo princípio da retroatividade benigna.

Em conclusão, declara conhecer da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, autorizando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, reduzindo para 150% a multa de ofício.

Regularmente intimado dessa decisão, o autuado dela tomou ciência em 26.08.97, conforme AR de fls. 30v.

Em 26.09.97, foi lavrado Termo de Perempção, em face do decurso do prazo regulamentar, sem que o contribuinte tenha apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, conforme se lê no referido Termo de fls. 31.

O autuado deu entrada em recurso para este Conselho no dia 26.09.97, conforme protocolizado às fls. 33, com as alegações que resumimos. Novamente historiados os fatos, passa a examinar e a contestar os fundamentos da decisão recorrida.

Fixa-se na falta de comprovação da fraude nela capitulada e diz que ao autuado não foi possibilitado conhecer quaisquer provas, para que eventualmente pudesse contestar sua validade, sequer lhe sendo esclarecido em que se embasou a autoridade para concluir que ocorreu a falsificação alegada, cuja existência é essencial à configuração do débito do imposto, independentemente de quem seja o devedor.

Sob esses e outros fundamentos, entende ser imprescindível, para a existência do débito, que tenha o auto de infração se fundado em exame pericial promovido com total isenção, que demonstre, de forma inequívoca, a existência da fraude. Diz também que se faz ausente no auto a prova da propriedade do veículo à época em que foi transportado para outro Estado, apenas se evidenciando a compra do veículo pelo autuado, que, na verdade, não mais tinha o domínio do veículo no momento da remoção afirmada irregular.

Fala, também, na responsabilidade civil, invocando a Súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a matéria, salientando que a ausência de registro da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000414/95-64**Acórdão : 202-10.778**

transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente, envolvendo o veículo alienado.

Acrescenta que, se há fraude constatada, haverá procedimento policial e judicial para apurar a responsabilidade, sendo precipitada a imputação desta ao recorrente, antes de evidenciados os fatos.

Por fim, diz que há que ser anotada a impropriedade da exorbitante multa aplicada, uma vez que a esta não se aplica a literal interpretação do artigo 136 do CTN, devendo, para legitimar-se a infringência, existir uma ação dolosa do acusado, objetivando eximir-se do pagamento do imposto, o que não restou provado no caso presente.

Pode o provimento do recurso para o fim de se declarar nulo o auto de infração.

Manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, nas quais invoca e transcreve a ementa da decisão recorrida. Reputa-a "escorreita", motivo porque se deve acolher a fundamentação e pede a sua manutenção e a conseqüente rejeição do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10235.000414/95-64
Acórdão : 202-10.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Conforme relatado, e comprovado nos autos, o autuado, transcorrido o prazo regulamentar para se manifestar, a partir da ciência da decisão de primeira instância, deixou de fazê-lo, pelo que foi exarado o Termo de Perempção.

Conforme também vimos, somente depois desse fato o recorrente deu entrada no recurso, razão pela qual caracterizada ficou a perempção, pelo que voto, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em questão, por perempto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA